

HABEAS CORPUS N. 42.019 – RS (2005,0027913-4)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrantes: Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo e outro

Impetrado: Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Paciente: Solange Gaspar de Souza Patrício

EMENTA

Criminal. HC. Descaminho. Falsidade ideológica. Trancamento de inquérito policial. Ausência de justa causa não evidenciada de plano. Necessidade do procedimento inquisitorial para a apuração dos fatos. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

I - Hipótese na qual a paciente foi indiciada pela suposta prática dos delitos de descaminho e falsidade ideológica.

II - Pleito de trancamento do inquérito policial, sob o fundamento de falta de justa causa, pois a paciente, apesar de ter sido admitida como sócia da empresa, teria permanecido como simples empregada, acatando as ordens da cotista majoritária, jamais tendo participado da gerência da sociedade.

III - A participação ou não da paciente na prática delitiva não se apresenta livre de controvérsias, pois, somente após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a veracidade das alegações apresentadas na impetração, tornando-se prematuro o trancamento do inquérito policial instaurado.

IV - Não há que se falar em ausência de justa causa para a investigação criminal em curso, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser a indiciada o autora dos fatos, o que, de pronto, não se verifica.

V - O mero indiciamento em inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável via **habeas corpus**. Precedentes.

VI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça,

por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília (DF), 03 de maio de 2005 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJ 23.05.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de **habeas corpus** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de Solange Gaspar de Souza Patricio, visando à sustação do seu indiciamento nos autos do Inquérito Policial Federal n. 31/2002.

A paciente foi indiciada pela prática, em tese, dos delitos de descaminho e falsidade ideológica, supostamente praticados em abril de 2001, através da empresa Santa Fé Trading Importação e Exportação Ltda.

Irresignada, a defesa requereu ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Pelotas – RS o trancamento do inquérito policial instaurado em desfavor da paciente, tendo em vista configurar-se inequívoco e inaceitável constrangimento ilegal (fls. 58/63).

O magistrado singular, entretanto, indeferiu o pleito, ressaltando tratar-se de mera investigação policial (fl. 65).

Ainda inconformada, a paciente impetrou a ordem originária, a qual foi denegada pelo Tribunal **a quo**.

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a paciente estaria sendo indiciada com fundamento exclusivo no depoimento da cotista majoritária da empresa Santa Fé Trading Importação e Exportação Ltda, a qual teria afirmado ser a paciente responsável pela conta da empresa Fitness do Brasil Importação e Exportação Ltda.

Aduz-se, ainda, ter sido admitida como sócia por pedido da própria cotista majoritária, tendo permanecido, contudo, como simples empregada da empresa, acatando suas ordens, jamais tendo participado da gerência da sociedade.

Pugna-se, assim, pelo trancamento do procedimento criminal, por ausência de justa causa.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pela denegação da ordem (fl. 118).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Trata-se de **habeas corpus** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de Solange Gaspar de Souza Patricio, visando à sustação do seu indiciamento nos autos do Inquérito Policial Federal n. 31/2002.

A paciente foi indiciada pela prática, em tese, dos delitos de descaminho e falsidade ideológica, supostamente praticados em abril de 2001, através da empresa Santa Fé Trading Importação e Exportação Ltda..

Nas razões do presente *writ*, sustenta-se a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a paciente estaria sendo indiciada com fundamento exclusivo no depoimento da cotista majoritária da empresa Santa Fé Trading Importação e Exportação Ltda, a qual teria afirmado ser a paciente responsável pela conta da empresa Fitness do Brasil Importação e Exportação Ltda.

Aduz-se, ainda, ter sido admitida como sócia por pedido da própria cotista majoritária, tendo permanecido, contudo, como simples empregada da empresa, acatando suas ordens, jamais tendo participado da gerência da sociedade.

Pugna-se, assim, pelo trancamento do procedimento criminal, por ausência de justa causa.

Não merece prosperar a irresignação.

Durante verificação documental de declaração de importação registrada no Siscomex em 03.04.2001, a autoridade fazendária suscitou dúvidas quanto ao teor das negociações e veracidade dos documentos apresentados pela Empresa Santa Fé Trading Importação e Exportação Ltda, referentes a transações efetuadas com a Fitness do Brasil Importação e Exportação Ltda.

Verificada a ocorrência, em tese, dos crimes de descaminho e de falsidade ideológica, foram formalizadas representações fiscais ao Ministério Público, o qual requisitou a instauração de inquérito policial, para apuração da possível prática dos delitos.

Ana Maria Barbosa Gil, sócia-proprietária e cotista majoritária da empresa, foi indiciada e interrogada, momento no qual apontou a paciente também como sócia-proprietária da Santa Fé e responsável pela conta da Fitness do Brasil.

Assim, a paciente foi indiciada como suposta co-ré da empreitada criminosa.

A impetração afirma que a acusada foi admitida como sócia da empresa por pedido da própria Ana Maria Barbosa Gil, com o propósito de fazer reduzir os encargos trabalhistas.

Ademais, apesar de constar como sócia-proprietária da sociedade desde 18.02.1998, possuía participação de 8,17% do capital social, tendo permanecido

como empregada da empresa, recebendo ordens da cotista majoritária, a qual, consoante disposto no contrato social, era responsável pela gerência e administração da sociedade (fls. 39/49 e 50/56)

Aduz, a paciente, não possui poder de gerência na empresa, não podendo, deste modo, ser responsabilizada pelas supostas práticas delitivas.

Todavia, consta dos autos que os crimes teriam ocorrido em abril de 2001, quando a paciente era sócia-proprietária da Santa Fé.

Além disso, as declarações da cotista majoritária não podem ser de plano desconsideradas sem provas contundentes demonstrando a veracidade das alegações apresentadas na impetração.

Dessarte, verifica-se que a questão levantada não se apresenta livre de controvérsias, sendo certo que, somente após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a participação, ou não, da paciente nos fatos delitivos investigados.

Portanto, não há que se falar em ausência de justa causa para a investigação criminal em curso, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser o indiciado o autor dos fatos, o que, de pronto, não se verifica.

Nesse sentido, o precedente desta Turma:

“Penal e Processual Penal. **Habeas corpus**. Inquérito policial. Trancamento. Abuso de autoridade. Tipicidade da conduta.

*O trancamento de inquérito, conquanto possível, cabe apenas nas hipóteses excepcionais em que, **prima facie**, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes in casu, em que se atribui, em tese, a prática de condutas ilícitas tipificada na Lei n. 4.898/1965.*

Ordem denegada.” (HC n. 15.722-RS, DJ 24.09.2001, Relator Ministro Felix Fischer).

Por outro lado, esta Corte vem firmando posicionamento no sentido de que o simples indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de **habeas corpus**.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

“Penal. Processual. Tráfico de entorpecentes. Inquérito policial. Trancamento. **Habeas corpus** substitutivo.

1. Só se tranca inquérito policial quando evidenciada a atipicidade da conduta praticada pelo paciente ou se claramente comprovada sua inocência; fora estas hipóteses, não há que se

falar em trancamento.

2. O simples indiciamento em inquérito policial não configura constrangimento ilegal reparável pelo **habeas corpus**.

3. '**Habeas corpus conhecido; pedido 'indeferido.'** (HC n. 6.903-SP, DJ 04.05.1998, Relator Ministro Edson Vidigal).

"RHC. Indiciamento. Ausência. Constrangimento ilegal. Descabimento. Utilização. Writ. Falta. Ofensa. Direito de ir e vir.

1. A instauração de inquérito policial com o conseqüente indiciamento do paciente, não representam ofensa ao direito de ir e vir a justificar a utilização da via do **habeas corpus**.

2. Recurso improvido." (RHC n. 9.014-SC, DJ 21.02.2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves).

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.